

*Handwritten signature and date: 12/9/4*

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.  
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO.  
PROCESSO Nº 01197098260 (CONCORDATA PREVENTIVA).  
REQUERENTE: PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
PROLATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.  
DATA: 23-04-98.

---

**VISTOS ETC.**

**I - RELATÓRIO.**

1.1 PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA LTDA., já qualificada, requereu e obteve o processamento de sua concordata preventiva, sendo que o Sr. Comissário manifestou-se às fls. 1466/1468 requerendo fosse a Concordatária intimada a depositar a primeira parcela, sob pena de decretação da quebra, com o que concordou o culto Curador das Massas à fl.1484.

1.2 Devidamente intimada, a concordatária silenciou (fl.1495).

1.3 Vieram-me os autos conclusos para decisão.

1.4 Resumidamente, é o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

2.1 Trata-se de concordata preventiva, em que não houve o adimplemento das obrigações por parte do concordatária, razão pela qual merecem guarida os argumentos expostos pelo Sr. Comissário às fls.1466/1468, bem como a promoção de fls.1489/1491 do Ministério Público, as quais adoto como razão de decidir, uma vez que a Concordatária, após o transcurso de mais de um (01) ano, não cumpriu o determinado no despacho que ordenou o processamento da moratória legal, ou seja, não efetuou o pagamento da primeira parcela aos credores quirografários, na forma pela qual propugnou na exordial, dando a demonstração clara de que a referida empresa enfrenta, na verdade, crise econômica e não apenas financeira.

2.3 Ademais, como bem salientou o culto Curador das Massas em seu parecer de fls.1489/1491, cujo traslado foi determinado por este Juízo, eis que exarado na moratória legal deferida à empresa

*Handwritten signature*

Acun  
1498

Francesca - Indústria e Comércio de Calçados Ltda, trata-se de grupo empresarial único, com a mesma origem e desenvolvimento de atividade, representação e situação econômico-financeira, no qual as maiores empresas estão em estado de insolvência, uma já declarada - Eldorado - Indústria e Comércio de Calçados -, bem como a ora concordatária, que não depositou a parcela vencida da concordata, portanto, deve ser reconhecida a insolvência do patrimônio majoritário.

2.4 Desta forma, a rescisão da concordata se impõe, eis que restou caracterizada nos autos a impossibilidade de a requerente cumprir com as obrigações assumidas por ocasião do benefício legal, consoante estabelece o art.150, I, do Dec.Lei 7.661/45.

2.5 Releva ponderar, ainda, que a concordata em função de ser um favor legal está sujeito o seu processamento a regras de ordem pública, que são inafastáveis pelo simples interesse ou manifestação das partes, sob pena de se permitir a utilização deste tipo de procedimento como estratégia para lesar os credores da empresa, posto que a Lei de Quebras prevê que o comerciante ou o empresário confesse o estado de insolvência através de autofalência, insculpindo-se esta medida no comezinho princípio da boa-fé.

2.6 Por outro lado, não se diga que este magistrado não está atento à realidade social ou mesmo não se preocupa com a sobrevivência de um ente econômico, cuja quebra poderá repercutir com o aumento dos níveis de desemprego. Entretanto, a simples manutenção da atividade econômica de uma empresa que já não possui mais lastro patrimonial para a continuidade de seus negócios acaba por vir em prejuízo do próprio interesse social que se elege como prioritário, posto que manter uma sociedade que opera com patrimônio líquido negativo a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrarem, o que importa na perda de mais empregos, assim outra não é a solução que se impõe do que a imediata decretação da falência da requerente, bem como a indisponibilidade dos bens de seus sócios, a fim de que se proceda uma apurada investigação não só quanto às causas da quebra, mas se estas não decorreram de ilícitos civis e até mesmo criminais que importem em prejuízo dos credores e enriquecimento indevido dos sócios da empresa.

2.7 Por fim, no que concerne ao seqüestro dos bens dos sócios da falida, entende esta medida acautelatória perfeitamente cabível no caso em exame, não só por expressa autorização legal do art.12, § 4º da Lei de Quebras, como também tendo por base o insculpido no art. 14, inc.VI, do mesmo diploma legal, posto que esta medida serve não apenas para garantir a devida arrecadação dos bens da massa, como também para prevenir eventual dano irreparável quanto à responsabilidade pessoal dos sócios pelo desvio de bens pertencentes à falida, o que autoriza o sequestro

dos mesmos até que se proceda o exame desta situação no curso do processo falitário, em especial nos autos do inquérito judicial.

### III - "DECISUM".

3.1 ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, declaro rescindida a concordata e **DECRETO A FALÊNCIA** de PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA LTDA., já qualificada, com fulcro no art. 150, I, da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 10h10min e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndico o Dr. ROBERTO OZELAME OCHOA, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Requistem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;

f) Declaro como termo legal sexagésimo (60º) dia anterior à data do ajuizamento do processo de concordata preventiva;

g) Arrecade-se os bens da requerida;

h) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

j) Nomeio Perito o Bel. Alfeu Jardim Rieffel e leiloeiro o Sr. Adegildes Borges Villar, devendo os mesmos serem intimados.

l) Procedam-se as comunicações de praxe.

m) Por fim, defiro o sequestro dos bens pleiteado pelo MP, expeça-se mandado para cumprimento com a devida urgência,

*Acum  
1500.*

devendo o Sr. Oficial de Justiça arrolar os bens sujeitos a esta constrição judicial, devendo o resumo da sentença ser afixado à porta do estabelecimento do falido no prazo máximo de 24 horas, a teor do que estabelece o art.15 do diploma legal precitado.

3.2 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 1998.

**JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,**  
**Juiz de Direito.**

**RECEBIMENTO**

que data infra. 2000/1 estes aut.

Em 23 de ABRIL de 1998

Escrivão: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi  
mandado de feclauto  
intimação 1637065

Em 27 de ABR de 1998

Escrivão: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*